



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

---

### **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 063/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do TEACOLHE – Centro de Referência em Transtorno do Espectro Autista, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a demanda do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.770.650/0006-81, apresentar as suas razões, e CONTRARRAZÕES apresentadas pela recorrida, para ao final, decidir como segue:

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim de que seja reformada a decisão que decretou vencedora do certame a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Verifica-se que o extrato que proferiu a ganhadora do certame foi publicado em 14 de outubro de 2024, bem como consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 16 de outubro de 2024 às 17:00.

Ato contínuo, verifica-se a abertura de prazo para contrarrazões no dia 17 de outubro de 2024, bem como consta-se as contrarrazões que foram recebidas via e-mail no dia 21 de julho de 2024 às 13h47.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 12 – Dos Recursos, o recurso e as contrarrazões encontram-se tempestivos, conforme segue:

## JULGAMENTO DE RECURSO

### **12. DOS RECURSOS**

**12.1.** Caberá recurso das decisões do Setor de Compras da Fundação do ABC, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br), desde que formalmente e protocolados, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**12.2.** Estarão legitimados, na apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles que por procuração específica.

**12.3.** O Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, notificará as demais através de e-mail, para que, havendo interesse, apresentem suas impugnações e/ou contrarrazões, por escrito, em 02 (dois) dias úteis, impreterivelmente da notificação, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**12.4.** Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

**12.4.1.** Serem dirigidos à autoridade competente para apreciá-los;

**12.4.2.** Serem digitados e devidamente fundamentados;

**12.4.3.** Serem rubricados e assinados por representante legal da recorrente, devidamente credenciado, ou por procurador devidamente habilitado.

**12.5.** Os recursos e contrarrazões deverão ser entregues ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, endereçadas à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, até às 17:00 horas da data de seu vencimento.

**12.6.** Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

**12.7.** Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 12.1.

**12.8.** Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

**12.9.** Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

**12.9.1.** Esclarece-se que da decisão final que consta no item 11.1 é possível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada.

**12.9.2.** Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

**12.9.3.** As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

**12.9.3.1.** Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada a apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

**12.9.4.** Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site [www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br), bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

**12.9.4.1.** Da decisão supramencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

**12.9.5.** Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, o envelope das documentações da próxima colocada será aberto e passará, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em suas razões recursais, a recorrente impugna pela desclassificação da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. pois segundo seu entendimento a mesma não conseguiu comprovar sua habilitação.





## **JULGAMENTO DE RECURSO**

---

Nesse sentido, alegam que (i) a certidão de falência estava vencida quando da data final para apresentação dos envelopes, não sendo possível a substituição do documento em sede de diligência, (ii) proposta encaminhada pela a empresa Cirmed não contempla os padrões de assinatura digital, e, (iii) que a empresa Cirmed emitiu declaração falsa quanto o impedimento de licitação com a Administração Pública.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES:**

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, impugna as alegações apresentadas no recurso administrativo, alegando que (i) o ponto crucial da juntada da certidão de falência é verificar a habilitação da empresa proponente, bem como conforme o edital e jurisprudência não se cabe a desclassificação sendo que o apontamento foi sanado em sede de diligência, (ii) a proposta comercial apresentada é válida uma vez que em sede de diligência não houve a alteração da proposta enviada, bem como a própria plataforma possibilita a edição da aparência da assinatura digital, e, (iii) que eventual suspensão de participação e impedimento de contratar é restrita ao órgão ou entidade específica, o que não ocorre no presente caso.

### **V –DO JULGAMENTO:**

A recorrente alega que a Instituição, deve promover a desclassificação da empresa recorrida por inabilitação jurídica uma vez que o Memorial Descritivo é claro ao solicitar que a certidão de falências deveria ser emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para entrega dos envelopes, sendo que não proceder com a desclassificação feriria os princípios da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da legalidade, moralidade e isonomia entre as partes, bem como traria insegurança jurídica.

Tal argumento, à luz da razoabilidade, não pode ser acolhido, já que conforme argumentado pela empresa recorrida não podemos utilizar o excesso de formalismo para desclassificar a empresa que apresentou documentos que confirmaram sua habilitação jurídica/financeira.

Sendo que por excesso de formalismo, deve-se entender, à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal, o seguinte:

"Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe: "Se de fato o



## JULGAMENTO DE RECURSO

---

editorial é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)" grifo nossos.

Da mesma maneira, entende o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';  
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';  
(...)

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

**Voto do Ministro Relator** (...) assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente



## JULGAMENTO DE RECURSO

caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**" (TCU. Acórdão nº 1758-46/03- P. DOU 28.11.2003)" grifo nossos.

Posto isto, verifica-se que razão não assiste a recorrente, visto que a solicitação advinda do Memorial Descritivo, tem como finalidade garantir que a empresa proponente a ser contratada não possuía/ possui processos que versam sobre recuperação judicial e falências, trazendo eventual insegurança jurídica e financeira a empresa, o que não se verifica no presente caso.

Ato contínuo, a recorrente alega que a Instituição, deve promover a desclassificação da empresa recorrida pois a proposta encaminhada pela a empresa Cirmed não contempla os padrões de assinatura digital uma vez ausente a data e a hora da assinatura, levantando dúvidas acerca da validade da própria proposta.

Sobre a tese, em sede de contrarrazões, é alegado que a própria plataforma *Adobe Acrobat* permite a edição da aparência da assinatura digital, não maculando a sua validade.

Importante salientar que conforme extraído do próprio site da plataforma é confirmada a possibilidade de edição da aparência da assinatura digital. Confere-se<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://helpx.adobe.com/br/sign/config/digital-signatures/overview.html>

## JULGAMENTO DE RECURSO

### OPÇÕES DE FORMATO DA ASSINATURA DIGITAL

PKCS#7 é o formato padrão que rege a assinatura digital para a maioria (fora da UE) das contas do Acrobat Sign.

- Contas no segmento europeu (EU1) usam o formato PAdES (ETSI EN 319142) por padrão para estar em conformidade com a eIDAS.
- Qualquer administrador em nível de conta pode solicitar a alteração desta configuração de um formato para outro, enviando uma solicitação à equipe de suporte do Acrobat Sign.

Corroborado com tal fato, não há indícios de invalidade da proposta, uma vez que é possível verificar que a data de protocolo de recebimento do setor de contratos, a data da própria proposta e a planilha de precificação são compatíveis com as delimitações do presente Memorial Descritivo.

Posto isso, em sede de diligência foi sanado erro material (nomenclatura do escopo dos serviços) que não alterou o valor global da proposta e reafirmou sua expressa vontade em fazer parte do certame.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sobre a validade eletrônica e o ateste da autenticidade do documento. Verifica-se:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONVERVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO QUE EMBASA A EXECUÇÃO – DECISÃO REFORMADA – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM CONSIDERADO VÁLIDO OS CONTRATOS ELETRÔNICOS E DISPENSANDO A ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS – LEI 14.620/2023 ALTERA O ARTIGO 784, CPC, INSERINDO O PARAGRAFO 4º - EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE - TUTELA CAUTELA DE ARRESTO – INDEFERIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem considerando como título executivo válido os contratos eletrônicos com assinatura digital e ausentes as testemunhas “Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, **porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela**



## JULGAMENTO DE RECURSO

---

assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.978.859/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)" grifo nossos.

Diante o exposto, não resta comprovada macula na proposta apresentada, bem como dúvidas quanto a validade da proposta, portanto, não assistindo razão a empresa recorrente.

Por fim, a empresa recorrente alega que a Instituição deve proceder com a desclassificação da empresa uma vez que a declaração de não impedimentos emitidas trata-se de uma declaração falsa uma vez que possui dois impedimentos com a Administração Pública.

Sobre o tema, em consonância com a orientação emitida pelo setor de Compliance da Mantenedora da Fundação do ABC, a pena de suspensão tem aplicação apenas no órgão apenador.

Importante salientar que este entendimento é baseado na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde é possível verificar que a própria Corte de Contas sedimentou o entendimento de que a vedação correspondente a suspensão possui eficácia apenas em relação ao próprio órgão público apenador.

Vejamos o que dispõe a Sumula nº 51:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador." grifos nossos.

Desta forma, em consonância com os argumentos levantados em sede de contrarrazões, razão não assiste a recorrente, visto que a empresa proponente não possui nenhuma suspensão no Município de São Bernardo do Campo e/ou com a Fundação do ABC.



## JULGAMENTO DE RECURSO

---

### VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e as contrarrazões apresentadas, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo apresentado por entender que os documentos apresentados são suficientes para habilitar a empresa, portanto, acolho os argumentos apresentados em sede de contrarrazões e decido pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Memorial Descritivo do processo 063/2024, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2024.



Mariana Nascimento Sousa

Advogada